



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre protocolos de acolhimento e proteção a trabalhadoras vítimas de violência doméstica no ambiente laboral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para adoção de protocolos de acolhimento e proteção a trabalhadoras vítimas de violência doméstica no ambiente laboral, no âmbito das relações de trabalho públicas e privadas.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover ambiente laboral seguro e acolhedor para mulheres em situação de violência doméstica;

II – estimular mecanismos institucionais de apoio e proteção às trabalhadoras vítimas de violência;

III – prevenir situações de revitimização institucional no ambiente de trabalho;

IV – fortalecer a articulação entre empregadores e rede de proteção à mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – preservar a dignidade, integridade física, psicológica e profissional da trabalhadora;

VI – contribuir para manutenção do vínculo empregatício e da autonomia financeira da vítima.

Art. 3º Os empregadores poderão instituir protocolos internos de acolhimento e proteção a trabalhadoras vítimas de violência doméstica, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º Os protocolos poderão contemplar, entre outras medidas:

I – disponibilização de canal interno seguro e sigiloso para acolhimento de relatos;

II – encaminhamento da trabalhadora à rede pública de proteção, assistência social, saúde ou atendimento jurídico especializado;

III – adoção de medidas voltadas à preservação da integridade física e emocional da trabalhadora no ambiente laboral;

IV – flexibilização temporária de jornada ou alteração de local de trabalho, quando possível e compatível com a atividade exercida;

V – preservação do sigilo das informações fornecidas pela trabalhadora;

VI – orientação de gestores e profissionais de recursos humanos acerca de acolhimento humanizado e prevenção de revitimização institucional;

VII – promoção de campanhas educativas de conscientização sobre violência doméstica e proteção da mulher.

§ 2º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá observar:





I – a autonomia e vontade da trabalhadora;

II – a legislação trabalhista vigente;

III – a proteção de dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), considerando a natureza sensível de dados de saúde e violência (art. 11 da LGPD);

IV – os princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Art. 4º É vedada a adoção de práticas discriminatórias contra trabalhadora em razão de relato de violência doméstica, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública poderão promover ações de orientação e capacitação destinadas à implementação das diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual e conforme a capacidade administrativa dos empregadores.

Art. 7º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação das normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais legislações de proteção à mulher.





Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para definição de diretrizes complementares de implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para adoção de protocolos de acolhimento e proteção a trabalhadoras vítimas de violência doméstica no ambiente laboral, reconhecendo a importância do trabalho como instrumento de autonomia financeira, proteção social e reconstrução da dignidade de mulheres em situação de violência.

A violência doméstica representa grave violação de direitos humanos, produzindo impactos profundos sobre a integridade física, psicológica, emocional e econômica das vítimas. Muitas mulheres submetidas a situações de violência enfrentam dificuldades para manutenção de vínculos profissionais, estabilidade emocional e segurança pessoal, circunstâncias que frequentemente repercutem diretamente no ambiente de trabalho.

O local de trabalho, além de espaço de desenvolvimento profissional, pode desempenhar importante papel de acolhimento, proteção e encaminhamento institucional de mulheres em situação de vulnerabilidade. Em inúmeros casos, profissionais de recursos humanos, gestores e colegas de trabalho tornam-se os primeiros pontos de apoio acessados pela vítima, especialmente diante do isolamento social frequentemente imposto pelo agressor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apesar da relevância do tema, ainda há ausência de diretrizes nacionais voltadas à construção de protocolos institucionais mínimos de acolhimento humanizado e proteção da trabalhadora vítima de violência doméstica. A inexistência de mecanismos adequados pode gerar situações de revitimização, exposição indevida, discriminação e agravamento da vulnerabilidade da vítima.

A presente proposta foi estruturada de forma constitucionalmente adequada e administrativamente viável, sem impor obrigações desproporcionais aos empregadores ou criar interferências incompatíveis com a autonomia das relações de trabalho. O texto estabelece diretrizes gerais de acolhimento, proteção e encaminhamento institucional, permitindo implementação gradual e compatível com as capacidades administrativas de cada organização.

A iniciativa também fortalece os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção à mulher, em consonância com a Lei Maria da Penha e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero.

Além disso, a proposta contribui para promoção de ambientes laborais mais seguros, humanizados e preparados para lidar de forma responsável e ética com situações de violência doméstica, fortalecendo mecanismos de proteção social e preservação da autonomia econômica das vítimas.

Diante da relevância social, humanitária e institucional da matéria, a presente iniciativa representa importante avanço no fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher e promoção da segurança no ambiente laboral. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

A extensão desta Lei às relações de trabalho públicas (art. 1º) e às ações da administração (arts. 5º e 6º) não invade a iniciativa reservada do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II), uma vez que se trata de medidas facultativas (uso do termo "poderão") que não alteram regime jurídico, não criam cargos e não geram despesa obrigatória. A presente proposta possui natureza complementar ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), garantindo a manutenção do vínculo empregatício e evitando sobreposições normativas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.180 - Mesa

PL n.3860/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264696525600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

